

**Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul**

**DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E POLÍTICAS DE SAÚDE
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE**

Nota informativa sobre a interrupção da gravidez prevista em lei

A Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES-RS), por intermédio do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, em face à publicação do Manual elaborado pelo Ministério da Saúde do Brasil, intitulado “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, vem orientar aos profissionais e aos serviços de saúde que realizam atendimento de casos de interrupção legal da gravidez pelo Sistema Único de Saúde (SUS) o que segue:

- Segundo o art. 128 do Código Penal¹ e ADPF 54², **não é crime e não se pune o abortamento praticado por médico(a)**: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; e III - se interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo;
- De acordo com o artigo 217-A do Código Penal³ “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com **menor de 14 (catorze) anos**” é tipificado como **estupro de vulnerável**, sendo “[...] irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Súmula 593 do STJ, 2017)⁴.
- As vítimas de violência sexual **não são obrigadas a registrar ou apresentar o Boletim de Ocorrência ou a postular autorização judicial** para a realização do procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS, conforme a Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes⁵;
- No caso de crianças e adolescentes, o Ministério Público do Rio Grande do Sul⁶ orienta que o Boletim de Ocorrência ou a autorização judicial “não são obrigatórios para a realização do procedimento de interrupção da gravidez previsto no Código Penal”. Conforme determina o artigo 23 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022⁷, a

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>

³ Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=crian%C3%A7a%20o%20adolescente-.Art..4%20\(quatro\)%20anos.%E2%80%9D](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=crian%C3%A7a%20o%20adolescente-.Art..4%20(quatro)%20anos.%E2%80%9D)

⁴ Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf

⁵ Disponível em:

http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf

⁶ Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/2022cuidadossaudecriancaadolescente.pdf>

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/L Lei/L14344.htm

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul

comunicação imediata do fato às autoridades **é obrigatória**, contudo, a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei também não deve ser condicionada à lavratura do boletim de ocorrência ou a qualquer outra providência no âmbito policial ou judicial, atentando-se para o fato de que para acessar os direitos garantidos em lei, não é necessário judicializar, ainda que se trate de criança ou adolescente.

- A Recomendação nº 42/2020⁸ do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul), de 03/09/2020, em face da Portaria nº 2.561/2020 do Ministério da Saúde⁹, à SES-RS para que encaminhe as seguintes orientações aos profissionais do SUS que realizam atendimento para interrupção à gravidez em caso de violência sexual: a) que a comunicação compulsória a autoridades policiais deve ser feita apenas para fins estatísticos, formulação de políticas públicas de segurança e policiamento, sem informações pessoais da vítima, exceto em consentimento expresso dela para que o crime seja apurado pela polícia ou quando absolutamente incapaz; e c) que oriente as mulheres acerca dos riscos, no caso do abortamento realizado com acompanhamento médico, bem como dos riscos da própria manutenção da gravidez e parto;
- A Federação de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), em Nota de Repúdio ao documento elaborado pelo MS¹⁰, manifestou discordância técnica quanto à argumentação epidemiológica, jurídica e bioética presente no referido manual. Conforme a Febrasgo, sociedade científica representativa de mais de 15 mil ginecologistas e obstetras brasileiros, “grande parte do conteúdo é dedicado à proteção da vida desde a concepção e à condenação do aborto, utilizando como argumentação citações enviesadas de pactos internacionais de defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e interpretações falaciosas de dados epidemiológicos e do ordenamento jurídico. Traz, ainda, considerações sobre os permissivos legais do aborto, tentando não somente desqualificá-los por meio da construção de narrativa jurídica equivocada, como também da criação de barreiras de acesso, seja por listagem de (poucas) comorbidades incompatíveis com a gravidez, seja por orientação de denúncia compulsória à autoridade policial de toda interrupção de gestação decorrente de estupro, abrindo o caminho para a criminalização dessa prática. Essas orientações criminalizam não somente as mulheres, mas também os profissionais de saúde que delas cuidam, entre eles, os ginecologistas e obstetras”;
- Em Nota Informativa sobre o aborto legal na gestação decorrente de estupro de vulnerável¹¹, a Febrasgo “recomenda a todos os tocoginecologistas brasileiros, em

⁸ Disponível em:

<https://www.saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202207/01165529-recomendacao-42-mpf-03set20.pdf>

⁹ Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>

¹⁰ Disponível em:

<http://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1466-nota-sobre-o-documento-atencao-tecnica-para-preve-ncao-avaliacao-e-conduta-nos-casos-de-abortamento-ministerio-da-saude-2022>

¹¹ Disponível em:

https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1470-nota-informativa-aos-tocoginecologistas-brasileiros-sobre-o-aborto-legal-na-gestacao-decorrente-de-estupro-de-vulneravel#_ftn5

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul

especial àqueles que atuam em serviços de referência ao aborto legal, a adequação de seus protocolos e serviços”, tendo em vista as diretrizes da própria Febrasgo, da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que não limitam a assistência a meninas e mulheres em situação de aborto legal à idade gestacional;

- Nessa esteira, a OMS¹² orienta que a gravidez pode ser interrompida com segurança em qualquer momento, embora os métodos de aborto possam variar de acordo com a idade gestacional. A restrição ao aborto legal, portanto, refere-se ao método utilizado e não ao período em que se encontra a gravidez. Ainda de acordo com a OMS, os Estados são obrigados a revisar suas leis, de forma a garantirem que mulheres e meninas tenham acesso ao aborto seguro, preservando-as de recorrer a práticas clandestinas e que coloquem em risco sua saúde;
- Na hipótese de estupro de criança ou adolescente, cujo agressor seja pessoa que resida com a vítima, este deve ser afastado do lar, aplicando as medidas de proteção que garantam à vítima o direito de permanecer na sua família de origem, em atendimento ao princípio da convivência familiar e comunitária¹³. Somente em casos excepcionais, não havendo outros familiares que possam permanecer com a criança/adolescente, estaria indicado o afastamento da vítima e o acolhimento institucional. Para tanto, há necessidade de encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar, que tomará as providências cabíveis;
- Por fim, deve-se levar sempre em consideração a vontade da vítima de violência sexual quanto à manutenção ou interrupção da gravidez, respeitando a decisão da mulher, da criança/adolescente e de seu responsável, sem julgamentos ou opiniões pessoais. Sendo tomada, pela gestante, a decisão pela manutenção da gestação e pela posterior entrega da criança para adoção (entrega responsável), nos moldes do que determina a Lei nº 13.509/2017 (que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente), deve-se efetuar o acolhimento humanizado e as orientações de forma sigilosa¹⁴, de acordo com o procedimento previsto em lei e, em especial, informando à gestante de que não haverá qualquer responsabilização à mesma caso seja essa sua opção¹⁵.

¹² Disponível em:

<https://srhr.org/abortioncare/chapter-2/recommendations-relating-to-regulation-of-abortion-2-2/law-policy-recommendation-3-gestational-age-limits-2-2-3/>

¹³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

¹⁴ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

(...) § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

¹⁵ Cartilha - Entrega Responsável para Adoção. Disponível em:

<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202109/29161414-entrega-responsavel.pdf>

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul

Diante do exposto, a SES-RS orienta aos profissionais e aos serviços de saúde que realizam atendimento de casos de interrupção legal da gravidez pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que:

1. Os Serviços Especializados para atenção à interrupção de gravidez nos casos previstos em lei sigam as diretrizes da Federação de Ginecologia e Obstetrícia, Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia e da Organização Mundial da Saúde de não limitar a assistência ao aborto legal à idade gestacional;
2. Não seja exigido, conforme a legislação vigente, a apresentação do Boletim de Ocorrência ou autorização judicial para a realização do procedimento de interrupção da gravidez previsto no Código Penal, inclusive quando se tratar de criança ou adolescente, que, nesse caso, será precedido de consentimento da criança ou adolescente e a autorização de um dos pais ou responsável, em cumprimento à portaria GM/MS 2561/2020;
3. Por fim, por se tratar de esfera jurídica e não relativa à saúde, aponta-se a irrelevância da discussão acerca do termo “aborto legal”. Ressalta-se aos profissionais da saúde o que determina o art. nº 128 do Código Penal e o seu inciso II¹⁶: **não é crime e não se pune o abortamento praticado por médico(a)**: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando criança/adolescente ou incapaz, de seu representante legal.

Porto Alegre – RS, 30 de junho de 2022.
Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm